



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.002067/2007-47
Recurso nº 251.459 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.499 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente ELETRO INTERNACIONAL LTDA.
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 01/03/2006

A multa por descumprimento das obrigações acessórias relativas às contribuições previdenciárias será relevada se o infrator for primário, não tiver incorrido em circunstância agravante e comprovar a correção de todas as faltas até a data da decisão da autoridade que julgar o auto de infração, conforme consta do artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social, vigente à época .

Recurso Voluntário Provido em Parte

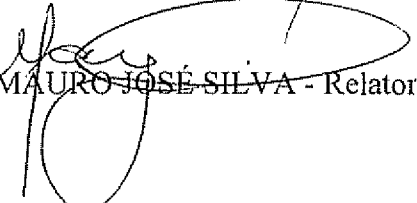
Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para relevação da multa, nos termos do voto vencedor a ser apresentado pelo Conselheiro Edgar Silva Vidal. Vencido(a)s o(a) Conselheiro(a)s Julio Cesar Vieira Gomes e o relator que negavam provimento.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


EDGAR SILVA VIDAL – Redator designado


MAURO JOSÉ SILVA - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (suplente), Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 28/07/2006, por ter a empresa acima identificada, segundo Relatório Fiscal da Infração, fls. 11/12, deixado de apresentar documentos solicitados pela fiscalização, o que estaria em ofensa à obrigação acessória prevista no art. 33, §2º da Lei 8.212/91, tendo resultado na aplicação de multa de R\$ 11.568,30.

A autuação teve como origem o descumprimento do solicitado em Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), tendo a empresa, segundo o relatório fiscal, deixado de apresentar GFIP durante o período de 01/1999 e atender à fiscalização quanto à exibição dos Livros Caixa e ou Diário referentes ao período de 01/2006 a 02/2006.

A interessada apresentou defesa no prazo legal, fls. 17, na qual requereu dilação de prazo por mais trinta dias e pleiteou a relevação da multa informada no item 2.7 das instruções para o contribuinte de fls. 03. A Delegacia da Receita Previdenciária em Campinas concluiu não ter havido a apresentação de impugnação válida conforme a Portaria 520/2004 e julgou procedente a autuação, fls. 21/25, por meio da Decisão-Notificação da qual a empresa foi cientificada em 08/12/2006, fls. 27.

O recurso voluntário, apresentado em 04/01/2007, contém os argumentos que resumimos a seguir na ordem que constam do documento de fls. 28/30.

A argumentação da recorrente aborda os seguintes pontos: nulidade da decisão de primeira instância e relevação da multa.

Argumenta que nas instruções que recebeu da fiscalização não nenhuma menção à Portaria 520/2004 suscitada na Decisão-Notificação, o que conduziria para a nulidade do decisório por cerceamento de defesa. No mesmo documento observa que a autoridade julgadora não considerou o documento de fls 17 como impugnação, mas houve sim a manifestação de irresignação, ainda que de forma simples.

Entende que cumpriu os requisitos para a relevação da multa aplicada, pois corrigiu todas as faltas até a data anterior ao despacho decisório.

É o relatório.

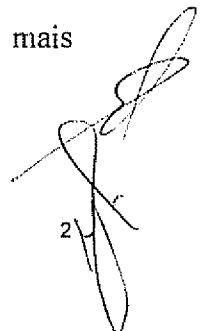
Voto Vencido

Conselheiro MAURO JOSÉ SILVA, Relator

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

Enfrentaremos os argumentos da recorrente na ordem que entendemos mais apropriada.

Nulidade da decisão de primeira instância. Inocorrência.



2

A nulidade da decisão de primeira instância é declarada naqueles casos nos quais o decisório *a quo* deixa de apreciar argumento relevante da recorrente, em obediência ao disposto nos arts. 31 e 59, inciso II do Decreto 70.235/72, ou mesmo quando a autoridade julgadora de primeira instância inova na motivação do ato administrativo de lançamento, o que evidenciaria cerceamento do direito de defesa desde a impugnação.

O argumento da recorrente é de que a na Decisão-Notificação foi citada a Portaria 520/2004, sem que houvesse menção a tal norma nos documentos que acompanharam o lançamento de ofício. Ocorre que a Portaria 520/2004 era a norma processual infralegal que regia o contencioso administrativo fiscal das contribuições previdenciárias ao tempo daquele julgamento e não norma que serviria de motivação para o lançamento. É próprio da autoridade julgadora utilizar-se da referida portaria para fundamentar alguma questão processual atinente ao caso. Para verificar se o requerimento da interessada preenchia os requisitos de uma impugnação, a autoridade julgadora teve que se valer da norma processual aplicável. Obviamente isso não representa inovação na motivação do lançamento.

Apesar de não ter admitido o documento de fls. 17 com a natureza de impugnação por entender que não ficou caracterizada a demonstração de inconformismo, a Decisão-Notificação abordou todos os argumentos apresentados naquele documento. Por conta disso, apesar de entendermos que o documento de fls. 17 tem sim a natureza de impugnação, não vislumbramos uma situação que enseja a nulidade daquele decisório.

Relevação das multa. Impossibilidade diante da não correção de todas as faltas.

Sobre a relevação da multa, a legislação aplicável ao caso determina o seguinte:

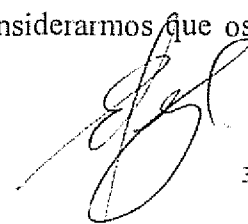
RPS

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

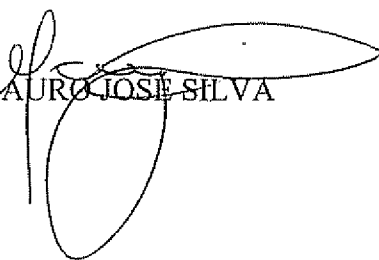
Como relatamos, duas faltas da recorrente ensejaram a aplicação da multa: ter a empresa deixado de apresentar GFIP durante o período de 01/1999 a 03/2003 e de atender à fiscalização quanto à exibição dos Livros Caixa e ou Diário referentes ao período de 01/2006 a 02/2006.

A segunda infração – deixar de exibir documentos à fiscalização –, é impossível de ser corrigida, pois equivale ao embaraço à fiscalização. É uma infração que, encerrados os trabalhos da autoridade fiscal, não pode mais ser sanada. Assim, ainda que a recorrente tenha apresentado as GFIPs apontadas pela fiscalização, não poderia sanar a falta que cometeu durante a fiscalização ao deixar de apresentar os Livros Caixa e ou Diário referentes ao período de 01/2006 a 02/2006. Dessa forma, impossível considerarmos que os requisitos para a relevação da penalidade foram preenchidos.



Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR**
PROVIMENTO ao **RECURSO VOLUNTÁRIO**.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2010


MAURO JOSÉ SILVA

Voto Vencedor

Conselheiro EDGAR SILVA VIDAL, Relator designado

Com todo o respeito, discordo do nobre Relator.

Trata-se de crédito previdenciário lançado por Auto de Infração datado de 28/07/2006, por ter a empresa Eletro Internacional Ltda. deixado de apresentar os documentos solicitados pela fiscalização em Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, quais sejam, GFIPs durante o período de 01/1999 a 03/2003 e Livros de Caixa e ou Diário, referentes ao período de 01/2006 a 02/2006, o que estaria em ofensa à obrigação acessória prevista no art. 33, §2º da Lei 8.212/91, o que resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 11.568,30.

Consta nos autos que a recorrente comprovou a entrega das GFIPS em 22/09/2006 e apresentou os livros diários de 01/2006 e 02/2006, caracterizando correção das faltas apontadas pela fiscalização antes da Decisão Notificação da DRP em Campinas, datada de 26/10/2006, o que enseja a relevação parcial da multa, nos termos artigo 291 do Decreto 3.048/99, vigente à época, verbis

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL nos termos do Voto.

É como Voto,

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2010


EDGAR SILVA VIDAL - Redator designado